



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº _____

L E I Nº 1.498, de 10/02/88

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MU-
NICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério da Prê-Escola, 1º Grau da Rede Municipal de Ensino de Paraguaçu Paulista, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se integrante da Rede Municipal de Ensino:

I - A Unidade Administrativa de Educação com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividade principais a normatização e execução do ensino.

II - Corpo Docente - o conjunto de professores lotados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

III - Os Especialistas em Educação e o pessoal técnico-pedagógico.

IV - Os Diretores das Escolas.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto são atividades de Magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação, que ministram, planejam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se que:

I - emprego público é a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 02

II - empregado público é a pessoa admitida no serviço público, em emprego público criado por Lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - salário é retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, indicada por referência, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do em prego;

IV - amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania.

II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola.

III - Superar, no ensino, qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais.

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilite-lhes a superação e a compreensão de novas realidades.

V - Exercer o Magistério não só através de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

Seção I - DA COMPOSIÇÃO.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal

... segue fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 03

pal é constituído de empregos de preenchimento permanente de docentes e de empregos de preenchimento em comissão de especialistas de educação e de Direção, a seguir indicados:

I - Empregos de preenchimento permanente de docente:

- a) Professor Municipal I;
- b) Professor Municipal II;
- c) Professor Municipal III.

II - Empregos de preenchimento em comissão de especialistas de educação:

- a) Supervisor Municipal de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Orientador Educacional;
- d) Coordenador Pedagógico.

Art. 7º - Os empregos de preenchimento permanente discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTIGA, do anexo I desta Lei, fica rede nominado e reclassificado com o enquadramento de seus atuais ocupantes nos empregos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo anexo.

Art. 8º - Ficam criados os empregos públicos de docente, de natureza permanente, nas quantidades, denominações e amplitudes de vencimentos constantes do Anexo II.

Art. 9º - Ficam criados os empregos públicos de preenchimento em comissão nas denominações e referências constantes do Anexo III.

Art. 10 - Os empregos públicos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal e independem de qual quer processo seletivo, devidas às verbas rescisórias quando da dispensa.

Parágrafo Único: O empregado público que vier a ocupar emprego de preenchimento em comissão, ficará afastado de seu respectivo emprego permanente ressaltando-se o direito de retorno ao emprego de origem quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

... segue fls. 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 04

Seção II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO.

Art. 11 - O campo de atuação do corpo docente se-
rá:

- I - Professor Municipal I - Na Prê-Escola e no Ensino de 1º Grau, de 1.a até a 4.a séries, e no ensino de clas ses específicas.
- II - Professor Municipal II - No Ensino de 1º Grau, de 5.a até a 8.a sêries.
- III - Professor Municipal III - No Ensino de 2º Grau.

Art. 12 - Os ocupantes dos empregos em Comissão de Supervisor Municipal de Ensino, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º Grau e na Educação Prê-Escolar.

Art. 13 - Os ocupantes dos empregos em comissão de Diretor de Escola, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino Municipais de 1º grau ou de ensino especial.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E DOS REQUISITOS.

Seção I - DO PREENCHIMENTO.

Art. 14 - O preenchimento dos empregos de docentes constantes desta Lei far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para os que forem admitidos após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Em todos os casos de licença concedida ao professor titular, desde que não haja quem o substitua na forma do artigo 38, poderão ser contratados substitutos por prazo determinado e pelo tempo que durar a licença do titular.

Art. 15 - Os empregos em comissão de Supervisor Municipal de Ensino, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os re



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 05

quisitos previstos no artigo 16.

Seção II - DOS REQUISITOS.

Art. 16 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor I - habilitação específica de 2º grau para magistério e habilitação específica em pré-escola.
- II - Professor II - habilitação de grau superior em Licenciatura Curta.
- III - Professor III - habilitação de grau superior em Licenciatura Plena.
- IV - Supervisor Municipal de Ensino - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos.
- V - Diretor de Escola - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar e experiência docente de 3 (três) anos.
- VI - Orientador Educacional - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e experiência docente de 3 (três) anos.
- VII - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO.

Seção I - DA JORNADA DE TRABALHO.

Art. 17 - A jornada de trabalho dos ocupantes do emprego de Professor I que atuam na pré-escola e no ensino de 1º grau da 1.ª a 4.ª séries será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 06

§ 1º - O docente poderá ter sua carga de trabalho fixada em até 6 (seis) horas diárias quando for conveniente e houver condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista a efetividade do processo educativo.

§ 2º - Além da jornada de trabalho, os docentes receberão 4 (quatro) horas semanais a título de hora-atividade, que serão utilizadas tanto para a preparação de aulas, quanto para o seu aperfeiçoamento, supervisionadas pelo dirigente da unidade de educação do Município.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos professor II e III dependerá das horas-aulas semanais que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único: A jornada semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser superior a 40 horas-aulas e nem inferior a 20 horas-aulas.

Art. 19 - Para efeito de cálculo de retribuição pecuniária, dos empregos de Professor II e Professor III o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 20 - Sobre o total das horas-aulas mensais, a que se refere o artigo anterior, o docente fará jus ao acréscimo de 20 % (vinte por cento) a título de hora-atividade, equivalentes ao total percebido no mês.

§ 1º - A porcentagem destinada à hora/atividade estabelecida no "caput" deste artigo, é um tempo remunerado de que disporá o docente, em horário e local de sua livre escolha.

§ 2º - A hora/atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente prioritariamente para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de trabalho de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Art. 21 - A jornada de trabalho dos especialistas de educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal em função de peculiaridade dos trabalhos desenvolvidos poderá, através de Decreto, regulamentar a carga e a jornada de trabalho dos especialistas de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 07

Seção II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número, expresso em algarismo arábico ou romano, indicará na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo emprego.

Art. 23.- Para cada emprego haverá uma amplitude de vencimento composta por 18 (dezoito) referências.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregos de preenchimento em comissão de especialistas de educação, que possuirão apenas uma referência.

§ 2º - A admissão de servidor conforme previsto no artigo 14 desta Lei, far-se-á sempre na referência inicial da amplitude de vencimento estabelecida para o emprego.

Art. 24 - Para os docentes, a tabela de referência e seus respectivos valores, serão os seguintes:

I - Professor I - Tabela I, constante do Anexo IV.

II - Professor II - Tabela II, constante do anexo V.

III - Professor III - Tabela III, constante do Anexo VI.

Art. 25 - Para os especialistas de educação, a tabela de referência e seus respectivos valores, serão os constantes do Anexo VII.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.

Art. 26 - São 2 (duas) as formas de evolução funcional:

I - Promoção; e

II - Acesso.

... segue fls. 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 08

Seção I - DA PROMOÇÃO.

Art. 27 - A promoção consiste na movimentação do servidor público de referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos de seu emprego.

§ 1º - O processo seletivo para efeito de promoção, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional do empregado, realizado pela chefia, ou por antiguidade, alternadamente, e conforme critério a ser fixado em regulamento.

§ 2º - Serão promovidos horizontalmente 30% (trinta por cento) dos empregados de cada emprego, em cada referência, classificados nas duas últimas avaliações de desempenho ou classificação por antiguidade.

§ 3º - Para concorrer ao processo seletivo para efeito de promoção horizontal, o empregado deverá ter completado um interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na referência.

§ 4º - A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidade do empregado.

Seção II - DO ACESSO.

Art. 28 - Acesso é a passagem do empregado a outro emprego, dentro do Quadro do Magistério, obedecidos os requisitos legais.

Art. 29 - O acesso realizar-se-á após habilitação em concurso interno.

Parágrafo Único: Para concorrer ao concurso interno para efeito de acesso, o empregado deverá ter completado interstício mínimo de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no emprego.

Art. 30 - Os concursos internos para acesso serão realizados até sessenta (60) dias após a data da ocorrência de vaga.

Parágrafo Único: Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do servidor;

.... segue fls. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 09

- II - da publicação do ato que demitir o empregado;
- III - da criação do emprego, por lei.

Art. 31 - Não havendo número suficiente de empregados aprovados para preencherem as vagas existentes, será realizado processo seletivo público.

Art. 32 - Independente de posse o provimento do emprego por acesso.

CAPÍTULO VII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS:

Art. 33 - A atribuição de classes e aulas processar-se-á em data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal e os critérios e as suas normas de procedimento regulamentados através de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 34 - As formas de remoção do pessoal do Magistério serão:

- I - Ex-ofício; ou
- II - Voluntariamente.

Art. 35 - A remoção "ex-ofício" dar-se-á no ensino a critério do dirigente da Unidade de Educação, respeitando o disposto nos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 36 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou pedido do interessado, se existir vaga, a critério do departamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 10

Parágrafo Único: A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade de habilitação para exercê-las, requeiram a mudança as respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 37 - Os membros do corpo docente, em seus impedimentos legais e temporários serão substituídos por eventuais contratados por prazo determinado, observados:

- a) o disposto no Decreto Municipal que trata da substituição do docente;
- b) os incisos I, II e III do artigo 16 e os artigos 17, 18, 19 e 20 desta Lei;
- c) os artigos 443, 445, 451 e 452 da CLT.

Art. 38 - Os especialistas de educação, em seus impedimentos legais e temporários, serão substituídos na seguinte continuidade:

I - os eventuais substitutos serão contratados por prazo determinado, observados:

- a) os incisos 4, 5 e 6 do artigo 16, e o artigo 21 da presente Lei;
- b) os artigos 443, 445, 451 e 452 da CLT.

II - em se tratando de empregado público municipal, o eventual substituto:

- a) atenderá ao disposto na alínea "a" do inciso anterior;
- b) perceberá a diferença de vencimentos enquanto durar o impedimento do substituído sem que tenha direito de ser efetivado no emprego ou incorporar a diferença de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 11

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E DOS DIREITOS.

Seção I - DOS DEVERES.

Art. 39 - Além dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros da carreira do magistério, no desempenho de suas atividades:

- I - Respeitar a Lei;
- II - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;
- III - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização;
- IV - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando à integração familiar/escolar/comunidade;
- V - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários sem prejuízos de suas funções normais;
- VI - Manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- VII - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Seção II - DOS DIREITOS.

Art. 40 - Além dos previstos em outras normas são direitos do integrante do Quadro de Magistério:

- I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a convivência da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 12

III - Participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência , que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 41 - Ao professor que vier a lecionar em escola localizada na Zona Rural do Município, será paga uma gratificação de serviço de 10%, calculada sobre o valor de referência 1 (um) da sua tabela de vencimentos.

Parágrafo Único: O pagamento da gratificação de que trata este artigo cessará, caso o Professor deixe de lecionar em escola da Zona Rural.

Art. 42 - Os atuais docentes serão enquadrados nos respectivos empregos independente de nova seleção.

Art. 43 - O enquadramento dos docentes nos empregos, redenominado e reclassificado pelo art. 7 da presente Lei, far-se-á, observando os critérios seguintes:

I - no enquadramento dos docentes nas referências, será considerada a sua posição na amplitude de vencimento de seu emprego anterior;

II - para atender ao disposto no parágrafo 2º do artigo 27 desta Lei, será considerado para os atuais docentes o tempo de efetivo exercício nas referências da amplitude de vencimento de seus empregos anteriores.

Art. 44 - Os integrantes do Quadro do Magistério, sujeitar-se-ão por dispositivos desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 13

Art. 45. - Ficam extintos os cargos, empregos e funções gratificadas de Magistério que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art. 46 - O acréscimo eventual de horas trabalhadas dos empregados públicos abrangidos por esta Lei, será pago nos termos da Lei Trabalhista.

Art. 47 - A Divisão de Pessoal apostilará os títulos ou fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos Servidores atingidos por esta Lei.

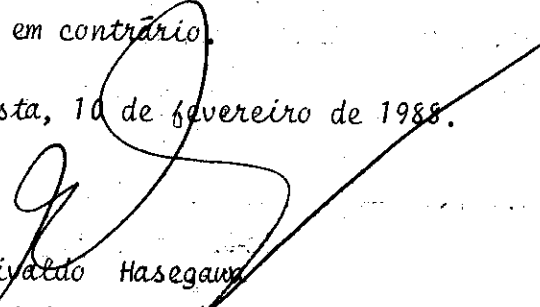
Art. 48 - Os docentes ou especialistas em educação que na data da vigência desta Lei não atendam aos requisitos fixados por esta Lei quanto a escolaridade e a habilitação para o exercício da profissão, terão o prazo de 4 (quatro) anos para regularizar sua situação, a partir da data da aprovação desta Lei.

Art. 49 - O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar os atos regulamentares, Decretos ou Portarias necessários à execução desta Lei.

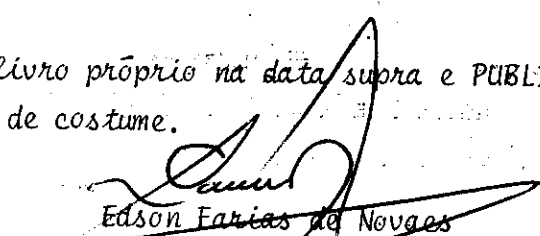
Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 10 de fevereiro de 1988.


Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


Edson Farias de Novaes
Chefe de Gabinete



Nº 68. 15

EMPREGOS PÚBLICOS DE DOCENTE, DE NATUREZA PERMANENTE.

QUANT.	DENOMINAÇÃO	AMPLITUDE DE VENCIMENTOS		TABELA
		REF. IN.	REF. FIN.	
25	PROFESSOR MUNICIPAL I	1	18	I
25	PROFESSOR MUNICIPAL II	1	18	II
25	PROFESSOR MUNICIPAL III	1	18	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 16

ANEXO III

EMPREGOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	SUPERVISOR MUNICIPAL DE ENSINO	I
3	DIRETOR DE ESCOLA	II
3	ORIENTADOR EDUCACIONAL	III
3	COORDENADOR PEDAGÓGICO	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº ... fls. 17

ANEXO IV

EMPREGO DE PROFESSOR I - TABELA I - REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS VALORES.

REFERÊNCIA	VALOR EM Cz\$
1	10.500,00
2	11.025,00
3	11.576,25
4	12.155,06
5	12.762,81
6	13.400,95
7	14.071,00
8	14.774,55
9	15.513,27
10	16.288,94
11	17.103,38
12	17.958,55
13	18.856,48
14	19.799,30
15	20.789,27
16	21.828,73
17	22.920,17
18	24.066,17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls 18

ANEXO V

EMPREGO DE PROFESSOR II - TABELA II - REFERÊNCIAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES DE HORA/AULA.

REFERÊNCIA	VALOR DA HORA/ AULA EM Cz\$
1	126,10
2	131,14
3	136,39
4	141,85
5	147,52
6	153,42
7	159,56
8	165,94
9	172,58
10	179,48
11	186,66
12	194,13
13	201,89
14	209,97
15	218,36
16	227,10
17	236,18
18	245,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 19

ANEXO VI

EMPREGO DE PROFESSOR III - TABELA III - REFERÊNCIAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES DE HORA/AULA.

REFERENCIA	VALOR HORA/AULA EM Cz\$
1	130,95
2	136,18
3	141,64
4	147,30
5	153,19
6	159,32
7	165,69
8	172,32
9	179,21
10	186,38
11	193,84
12	201,59
13	209,66
14	218,04
15	226,76
16	235,83
17	245,27
18	255,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº fls. 20

ANEXO VII

EMPREGOS DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - REFERÊNCIAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES.

REFERENCIA	VALOR EM Cz\$
I	29.110,00
II	24.884,00
III	20.452,00
IV	20.452,00